



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

(Em Conjunto)

**Comissão de Justiça e Redação**

**Comissão de finanças e Orçamentos**

**Matéria:** Projeto de Lei do Legislativo nº 64/2017 – Convertido em Ind nº 122

**Data:** 30 de agosto de 2017.

**Autoria:** Vereador Marcio Beraldo.

**Ementa:** "DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO".

### 1. Relatório

De autoria do Vereador Marcio Beraldo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 64/2017, dispõe sobre a sinalização das estradas rurais no município de Campo Largo.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o nobre Vereador que a proposição tem por objetivo proporcionar melhores condições para o trânsito na Zona Rural, garantindo assim maior segurança aos condutores de veículos automotores e dos pedestres.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## 2. DO PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei nº 74/2017, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a implantar sinalização de trânsito em todas as estradas rurais localizadas no Município de Campo Largo.

Embora louvável a intenção do nobre Vereador a proposta não encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, uma vez que, segundo o art. 67, inciso III, c/c o art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, estruturação e importem em aumento de despesas para as Secretarias.

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 68, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado convém destacar que a autorização dada pelo Poder Legislativo viola o princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. *"O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa"* (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

Sob o rótulo: "fica o Município de Campo Largo autorizado a...", na verdade o legislativo está autorizando o Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa.

Mesmo porque insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: *"Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada*



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos". E complementa no §1º que "os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

Verifica-se nos artigos 3º e 6º da referida proposição, a autorização e imposições de obrigações para o Executivo e principalmente para a Secretaria Municipal de Ordem Pública, o que torna o projeto inviável, incidindo em violação ao princípio da independência dos poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal<sup>1</sup>, conjugado com o art. 7º da Constituição Estadual<sup>2</sup>, além do art. 6º da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

De outro vértice, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória, conforme ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, diante o exposto, a proposta se afigura como Indicação Legislativa, devendo a mesma prosseguir sua tramitação, nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 64/2017, reveste-se da competência do Poder Executivo, objeto de eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, devendo a matéria prosseguir sua tramitação como **Indicação Legislativa nº 122/2017**, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por isso, vota-se pela sua conversão.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

#### RELATORES

  
**TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)**  
Relator

**ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)**  
Relator



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

**Parecer das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.**

A Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2017, opinou pela conversão da Proposição nº 64/2017, em Indicação Legislativa nº 122, visto a matéria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 20 de setembro 2017.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)**  
Presidente

  
**TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)**  
Relator

  
**JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)**  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
**AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA (PMDB)**  
Presidente

**ANTONIO GONÇALVES FERREIRA**  
Relator

  
**(PTC) JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)**  
Membro